DECRETO MUNICIPAL Nº 005/2021

Indiara - GO. 27 de janeiro de 2021.

Certifico que este documento foi Publicado no placar de avisos da Prefeitura, conforme legislação Municipal.
Indiara-GO, 27/01/21
Frederico de Morais Borges
Secretário Mun. de Administração
Decreto Nº 004/21

"DISPÕE SOBRE ADESÃO DO MUNICÍPIO DE INDIARA, AO DECRETO ESTADUAL Nº 9.803, DE 26 DE JANEIRO DE 2021, QUE FIXOU MEDIDA EXCEPCIONAL DE RESTRIÇÃO AO COMÉRCIO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

OPrefeito Municipal de Indiara, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,com fundamento no incisoIV, do art. 69, da Lei Orgânica Municipal; na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020; no Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020, com suas alterações posteriores,e ainda ...

Considerando que o Estado de Goiás, via do Decreto nº 9.778, de 07 de Janeiro de 2021, prorrogou até 30 de junho de 2021, a situação de emergência em saúde pública no Estado de Goiás;

Considerando que a Secretaria Estadual de Saúde de Goiás, já admitiu a existência de uma segunda onda de contágio do coronavírus no Estado de Goiás, com crescimento exponencial de contaminação;

Considerando que no monitoramento realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, indicam o aumento nos casos da doença (Covid-19) no município de Indiara e região;

Considerando que não há previsão concreta a curto prazo, de cobertura vacinal por parte do Ministério da Saúde, para toda população brasileira;

Considerandoque o Estado de Goiás, via do Decreto nº 9.803, de 26 de Janeiro de 2021, estabeleceu medida excepcional de restrição ao comércio de bebidas alcoólicas, em todo Estado de Goiás;

DECRETA:

Art. 1º- Este Decreto dispõe sobre a adesão do município de Indiara, ao Decreto Estadual nº 9.803, de 26 de Janeiro de 2021, ficando em consequência, vedados o comércio e o consumo de bebidas alcoólicas, em locais de uso público ou coletivo, das 22 às 6 horas, no município de Indiara, Goiás.

www.indiara.go.gov.br
Fone (64)3547-1283
Rua Mizael Machado s/nº- centro CEP:75.955-000 - Indiara-GO

Art. 2º - Na eventualidade de comprovação por parte da autoridade sanitária local, do não cumprimento da medida de que trata o caput deste Decreto, além da aplicação das penalidades previstas no art. 161 da Lei Estadual nº16.140, de 2 de outubro de 2007, de que trata o §1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 9.803, de 26 de Janeiro de 2021, também será considerado como infração à legislação sanitária municipal, ficando sujeito o infrator, a aplicação de multa, interdição do estabelecimento e cancelamento do respectivo alvará sanitário municipal.

Art. 3º - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária de Indiara, com o apoio das Polícias Militar e Civil de Goiás, exercer a fiscalização no cumprimento do Decreto Estadual nº 9.803, de 26 de Janeiro de 2021, bem como ao que dispõe o presente Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INDIARA, ESTADO DE GOIÁS, AOS 27 DE JANEIRO DE 2021.

DIVINO MARQUES DE SOUSA
Prefeito Municipal

www.indiara.go.gov.br
Fone (64)3547-1283
Rua Mizael Machado s/nº- centro CEP:75.955-000 - Indiara-GO

CAPÍTULO XII
DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL ANUAL

Art. 42. Fica instituído o Programa de Atualização Cadastral Anual do servidor ativo, nos termos do inciso VI do art. 1º deste Decreto, no sistema RHNet, a ser implementado pela Unidade Central com a participação de todos os órgãos e as entidades integrantes da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

§ 1º O programa a que se refere este artigo tem como objetivo a melhoria da gestão dos recursos humanos, bem como a manutenção atualizada de banco de dados de pessoal, com a abrangência de todos os servidores que recebam recursos financeiros pelo sistema RHNet, independente de cargo ou vínculo estatutário ou trabalhista.

§ 2º Para a atualização cadastral de pensionistas especiais, inclusive os judiciais, que são pagos na folha de pagamento de ativos, os órgãos e as entidades poderão editar normas suplementares e/ou justapostas às preconizadas neste Decreto.

Art. 43. A atualização cadastral do pessoal inativo e pensionista previdenciário obedecerá a regras próprias a serem definidas pela Goiás Previdência - GOIASPREV, e lhe competirá promover a respectiva atualização no sistema RHNet.

Art. 44. Em decorrência do disposto no art. 42 deste Decreto, é obrigatório o recadastramento do pessoal civil e militar ativo, ainda que esteja à disposição ou cedido para outro órgão ou Poder, o qual deverá ser realizado, anualmente, no mês do respectivo aniversário.

§ 1º Para o recadastramento, o servidor deverá preencher formulário *on-line* disponibilizado pela Unidade Central e inserir, em campo próprio do sistema, cópia legível dos documentos originais, em formato *Portable Document Format* - PDF.

§ 2º A partir do segundo ano de recadastramento o servidor deverá inserir no sistema apenas cópias dos documentos que eventualmente tiverem sido alterados.

§ 3º Os campos do formulário *on-line* que se referem ao correio eletrônico e telefones, inclusive o disponível para a troca de mensagem eletrônica, serão preenchidos anualmente, ou eventualmente em razão de alteração posterior ao recadastramento, por se tratar de meios específicos pelos quais ocorrerão notificações pela administração pública ao servidor.

§ 4º O sistema fará o reconhecimento das alterações indicadas pelo servidor e, nesta hipótese, a Unidade Setorial deverá validar no RHNet as novas informações, mediante apresentação em campo próprio dos documentos que tenham sido alterados.

§ 5º Os documentos em formato PDF ficarão disponíveis para posterior consulta pela Unidade Setorial no sistema próprio de recadastramento do Poder Executivo.

§ 6º Não será obrigatória a realização do recadastramento anual no primeiro ano de efetivo exercício do servidor.

Art. 45. A Unidade Setorial poderá, a qualquer momento, solicitar a presença do servidor, munido de documentação original, para a verificação de dados ilegíveis ou fazer prova de vida.

Parágrafo único. Caso o servidor não atenda ao disposto no *caput* deste artigo, a Unidade Setorial deverá proceder ao bloqueio do pagamento, após 30 (trinta) dias do encaminhamento da notificação eletrônica, observado o art. 14 deste Decreto.

Art. 46. A partir do mês subsequente ao do respectivo aniversário, a Unidade Central bloqueará o pagamento do servidor que não realizar o recadastramento anual, observado o art. 14 deste Decreto.

Art. 47. O servidor que, por qualquer motivo, não realizar o recadastramento anual no mês de seu aniversário, ficará obrigatoriamente convocado a comparecer à Unidade Setorial do órgão ou da entidade de sua lotação munido dos documentos necessários à regularização da pendência cadastral.

§ 1º Nos casos de comparecimento obrigatório de que trata o *caput* deste artigo não haverá o pagamento de diárias e o abono das horas não trabalhadas.

§ 2º O não comparecimento presencial até a data de fechamento da folha de pagamento, imposto no *caput* deste artigo, importará no bloqueio do pagamento.

Art. 48. A não regularização cadastral no prazo de 4 (quatro) meses contados a partir do primeiro mês do bloqueio do pagamento, implicará a abertura de procedimento administrativo disciplinar para a apuração dos fatos.

§ 1º Competirá à Unidade Setorial do órgão ou da entidade de lotação do servidor a abertura do procedimento administrativo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Na hipótese de o servidor encontrar-se em gozo de licença ou afastamento regularmente previsto, o recadastramento anual poderá ocorrer no mês do seu aniversário ou, obrigatoriamente, no mês de retorno do afastamento.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. As disposições deste Decreto se aplicam em plenitude aos efetivos, aos comissionados e aos demais, no que couber, em observância à legislação de regência.

Art. 50. As medidas que se referem à atualização cadastral anual, dispostas nos arts. 40 a 44 deste Decreto, terão validade a partir do mês de janeiro do próximo exercício.

Art. 51. As empresas públicas e as sociedades de economia mista do Estado de Goiás devem fornecer as informações gerenciais necessárias, sempre que forem solicitadas pela Unidade Central.

Art. 52. Será promovida a responsabilização disciplinar cabível às autoridades e aos servidores que, de qualquer forma, contribuírem para o descumprimento do disposto neste Decreto ou agirem com má-fé, negligência, imperícia ou imprudência nos atos atinentes ao processamento da folha de pagamento.

Parágrafo único. A responsabilização destacada no *caput* deste artigo ocorrerá sem prejuízo da obrigação de repor aos cofres públicos as importâncias indevidamente pagas ou recebidas, nos termos da Lei nº 20.756, de 2020.

Art. 53. A Secretaria de Estado da Administração poderá editar normas complementares para operacionalizar a execução do disposto neste Decreto.

Art. 54. Ficam revogados:

I - o Decreto estadual nº 7.926, de 11 de julho de 2013;

II - o Decreto estadual nº 7.974, de 23 de agosto de 2013; e

III - o Decreto estadual nº 9.640, de 23 de março de 2020.

Parágrafo único. As atualizações cadastrais anuais referentes ao exercício de 2021 deverão ser efetivadas conforme as regras da primitiva disciplina.

Art. 55. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 26 de janeiro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 215112

DECRETO Nº 9.803, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

Estabelece medida excepcional de restrição ao comércio de bebidas alcoólicas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista a atual estágio de transmissão do novo coronavírus - COVID-19,

DECRETA:

Art. 1º Ficam vedados o comércio e o consumo de bebidas alcoólicas, em locais de uso público ou coletivo, das 22 às 6 horas no Estado de Goiás.

§ 1º O descumprimento da norma estabelecida no *caput* deste artigo poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas no art. 161 da Lei nº16.140, de 2 de outubro de 2007, e das demais normas de regência, em especial multa, interdição do estabelecimento e cancelamento do alvará sanitário.

§ 2º As medidas de fiscalização do cumprimento da norma prevista no *caput* deste artigo serão adotadas pelas autoridades fiscais municipais competentes com o apoio das forças policiais estaduais.

DIARIO OFICIAL DO ESTADO DE GOIAS
Assinado digitalmente pela ABC - AGENCIA BRASIL CENTRAL
CODIGO DE AUTENTICACAO: 6c21017c

Art. 2º A vedação estabelecida neste Decreto poderá ser revista a qualquer momento, conforme a análise da evolução da situação epidemiológica no âmbito estadual.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 26 de janeiro de 2021; 133º da República.

RONALDO Caiado
Governador do Estado

Protocolo 215113

DECRETO DE 26 DE JANEIRO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e também tendo em vista o que consta do Processo nº 202100013000144,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar ADONÍDIO NETO VIEIRA JÚNIOR, CPF/ME nº 706.055.211-15, do cargo de provimento em comissão de Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, e nomear JOSÉ ANTÔNIO VITTI, CPF/ME nº 656.310.991-87, para exercê-lo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 26 de janeiro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 215110

DECRETO DE 26 DE JANEIRO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar ADRIANO BALDY DE SANT'ANNA BRAGA, CPF/ME nº 477.034.661-15, do cargo em comissão de Secretário de Estado de Cultura, DAS-1.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 26 de janeiro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 215114